LOJA DOS CAPACHOS
Tapetes personalizados

Recurso Administrativo

Ao Ilustríssimo Sr. Pregoeiro do
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
Procuradoria Geral de Justiça
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL

Ref: EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO N.o 0071.2023.CPL.PE.0048.MPPE

Prezados,

A Firma/Empresa **RRD COMÉRCIO E SERVIÇO DE TAPEÇARIA E EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA PROFISSIONAL LTDA**, sediada na rua Q SCLRN 714 BLOCO F LOJA 22, S/N, BRASÍLIA, DISTRITO FEDERAL, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (C.N.P.J.) sob o no 32.236.322/0001-20, por seu representante legal DAVID JAIRO DE SOUZA ELOI - SÓCIO/ADMINISTRADOR, portador da Carteira de Identidade nº 2939886 SESP DF e do CPF nº 038.799.823-3, vem interpor o presente RECURSO ADMINISTRATIVO, pelas razões que passa a expor.

DA TEMPESTIVIDADE

Preliminarmente, salienta –se que nos termos do inciso XVII do art. 4º da Lei 10.520/2002, cabe recurso administrativo no prazo de 03 (três) dias da decisão que declare o vencedor em pregão.

Outrossim, o Decreto nº 10.024/2019, que regulamenta a licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica, dispõe no art. 44 que:

“Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

§ 1º As razões do recurso de que trata o caput deverão ser apresentadas no prazo de três dias.”

No caso em tela, a decisão ocorreu em 13.09.2023 em sessão de licitação. De modo que, o prazo para interpor recurso decorre em 16.09.2023.

Demonstrada, portanto, a tempestividade do presente Recurso.

1. DA SÍNTESE DOS FATOS

Alega a recorrente, em apertada síntese, que ofertou a proposta mais vantajosa à Administração Pública referente ao Pregão Eletrônico SRP Nº 0071.2023.CPL.PE.0048.MPPE, cujo objeto diz respeito "Registro de preços para contratação de empresa para CONFECÇÃO DE TAPETES do tipo capacho, personalizado, em tramas de vinil entrelaçados e lisos, de acordo com o Termo de Referência - Anexo I deste edital."

Conforme consignado na Ata da Sessão da Licitação, a Recorrente foi indevidamente inabilitada. Na argumentação apresentada pela pregoeira, RECORRENTE supostamente teria descumprido as exigências editalícias. Vejamos:

"Justificativa: Empresa não cumpriu na integralidade as exigências do Termo de Referência anexo do Edital."

Dessa forma, de maneira equivocada, a pregoeira declarou a Recorrente como inabilitada.

2. DAS RAZÕES DO RECURSO

A) DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA

Preliminarmente é imperioso destacar que a licitação é um procedimento administrativo, composto de atos ordenados e legalmente previstos, mediante os quais **a Administração Pública busca selecionar a proposta mais vantajosa**. Todavia, cada um dos seus atos devem ser conduzidos em estrita conformidade com os princípios constitucionais e os parâmetros legais. [1]

De acordo com o professor Gasparini, Diógenes são duas finalidades na licitação: Primeiro, visa selecionar a proposta mais vantajosa, que traga os maiores benefícios financeiros aos órgãos licitantes. E em segundo lugar oferecer igual tratamento aos que desejam participar do processo, conforme expresso no art. 3º da L8666/93.

Neste sentido, elucidamos as palavras do renomado Hely Lopes Meirelles, vejamos:

“A escolha da proposta será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade, da Igualdade, da Publicidade, da Probidade Administrativa, da Vinculação ao Instrumento Convocatório, do Julgamento Objetivo e dos que lhes são correlatos.” [2]

De pronto, concluímos que não há como se falar em proposta mais vantajosa que não esteja em consonância com as normas do edital e os princípios que regem a licitação. Assim, veremos pontualmente que a XXXXX não apresentou a proposta mais vantajosa, bem como não atendeu as exigências do edital.

Nesse sentido, destacamos as lições da ilustre Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

“Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avalição constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (artigo 48, inciso I).” [3] (grifamos).

Outrossim, ainda em consulta à doutrina acerca da temática, relembramos as palavras de Hely Lopes Meirelles, segundo o qual definiu que o edital "é lei interna da licitação” e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu.

Neste ponto, faz-se necessário, examinarmos o edital, o qual deveria ter sido lido de forma detida por todos, in verbis:

Item 7.16, do Edital do Pregão Eletrônico 0071.2023.CPL.PE.0048.MPPE: "Examinada a(s) proposta(s) de preços classificada(s) em primeiro lugar para cada ITEM, quanto ao atendimento das especificações do objeto e valor apresentado, caberá ao Pregoeiro(a), subsidiado(a) pelo(a) servidor(a) do(a) Diretoria Ministerial de Cerimonial, decidir, **motivadamente**, a respeito da sua(s) aceitabilidade(s)"

Item 8. DA DILIGÊNCIA

8.1. O(a) Pregoeiro(a) poderá, a qualquer momento, solicitar às licitantes a composição de preços unitários referente a(ao) prestação do serviço, b**em como os demais esclarecimentos** que julgar necessários;

8.2. Em qualquer fase do procedimento licitatório, é facultado ao(à) Pregoeiro(a) ou à Autoridade Superior promover diligência destinada a esclarecer ou completar a instrução do processo, **vedada a inclusão posterior de documentos ou informações que deveriam constar originalmente da proposta.**

Item 11.3, do anexo I (Termo de Referência), do Edital do Pregão Eletrônico 0071.2023.CPL.PE.0048.MPPE: "A documentação de cada Item deverá conter fotografia do produto, descrição técnica e demais características fornecidas pelo fabricante do produto, que o identifique completamente;"

Item 12.6, do anexo I (Termo de Referência), do Edital do Pregão Eletrônico 0071.2023.CPL.PE.0048.MPPE : "O licitante que não apresentar a documentação indicada no subitem 11.3 deste Termo de Referência, juntamente com a proposta de preços, terá a oferta do ITEM desconsiderada para efeito de julgamento".

Em consulta aos acórdãos do TCU encontramos:

1. A exigência de apresentação de amostras é compatível com as licitações realizadas mediante pregão, inclusive na forma eletrônica, e deve ser requerida na fase de classificação das propostas e somente do licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar.

Pedido de Reexame contestou deliberação proferida pelo TCU em sede representação, pela qual foram expedidas determinações e assinado prazo para que o Departamento da Merenda da Secretaria Municipal da Educação de São Paulo (DME/SME/PMSP) anulasse pregão presencial para registro de preços, cujo objeto era a aquisição de sucos de laranja integral pasteurizado congelado e de néctar de frutas congelado. A licitação fora viabilizada com recursos do Programa Municipal de Alimentação Escolar e do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE). A peça recursal produzida pelo DME/SME/PMSP insurgira-se contra três das determinações proferidas, alegando – no que respeita à não adoção de pregão eletrônico e à exigência de amostras de todas as licitantes – que:

"(i) é lícito que a apresentação de amostras ocorra antes da fase de lances e seja exigida de todos os licitantes com vistas a afastar empresas aventureiras e a garantir a seriedade do certame; (ii) a adoção da modalidade pregão eletrônico é inviável na hipótese vertente, uma vez que dificultaria o recebimento e a análise das amostras". Em preliminar, assentou o relator que os aportes federais de recursos por meio do PNAE consistem em transferências voluntárias, razão pela qual não se convertem em receita própria do ente beneficiário. Assim, dada sua natureza federal, a aplicação dos recursos deve seguir as regras gerais estabelecidas pela União e a jurisprudência do TCU. No mérito, destacou o relator que "encontra-se consolidado nesta Corte o entendimento de que a exigência de apresentação de amostras é admitida apenas na fase de classificação das propostas, somente do licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar **E DESDE QUE PREVIAMENTE DISCIPLINADA E DETALHADA NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO"**. Em seu sentir, a extensão da exigência a todos os licitantes carece de razoabilidade porque "impõe ônus a totalidade dos participantes que, a depender do objeto, pode ser excessivo, encarecendo o custo de participação na licitação e desestimulando a presença de potenciais participantes". Nesse passo, entendeu o relator que a exigência de amostras, quando requerida apenas do licitante classificado em primeiro lugar, é perfeitamente compatível com as peculiaridades da modalidade pregão, já que "garante a presteza, a perfeição e a eficiência do procedimento sem comprometer a sua celeridade". Ademais, no que respeita à alegação de que o pregão eletrônico seria inviável na hipótese sob exame, consignou que "além de ampliar a competição, o pregão eletrônico não é incompatível com a exigência de amostras, caso o gestor considere-a indispensável, devendo, contudo, caso se trate de aplicação de recursos federais, exigi-la apenas do licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar." Nesses termos, o Tribunal, ao acolher a tese da relatoria, negou provimento ao recurso, mantendo inalteradas as determinações questionadas. **Acórdão 2368/2013-Plenário, TC 035.358/2012-2**, relator Ministro Benjamin Zymler, 4.9.2013.

Outras Jurisprudência do TCU

Restrinja a apresentação de amostras, quando necessária, aos licitantes provisoriamente classificados em primeiro lugar, **E DESDE QUE DE FORMA PREVIAMENTE DISCIPLINADA E DETALHADA NO RESPECTIVO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO**, nos termos do art. 45 da Lei 8.666/1993 c/c o art. 4º, inciso XVI, da Lei 10.520/2002 e o art. 25, § 5º, do Decreto 5.450/2005. **Acórdão 2749/2009 Plenário**

Exija, em processos licitatórios, prova de conceito ou apresentação de amostras, documente os procedimentos que atestaram a avaliação e a homologação ou rejeição do objeto licitado, atentando para a descrição dos roteiros e testes realizados e sua vinculação com as características técnicas e funcionalidades desejadas, **em obediência**

aos princípios do julgamento objetivo e da vinculação ao instrumento convocatório, bem assim da publicidade e da motivação, previstos no art. 3º da Lei nº 8.666/1993 e no art. 2º da Lei nº 9.784/1999. **Acórdão 2932/2009 Plenário**

Faça constar dos editais, detalhadamente, os critérios de avaliação, as atividades de aferição de compatibilidade, bem assim os planos, casos e relatórios de teste, quando se tratar de objeto cuja aceitação esteja sujeita a esses procedimentos, viabilizando, sempre que demandado por licitantes, a inspeção às amostras apresentadas, a fim de que os interessados **verifiquem a compatibilidade com as exigências contidas no edital**, em atenção ao art. 40, incisos VII e XVI da Lei nº 8.666/1993 **e garantindo a eficácia ao principio da publicidade consagrado no caput do art. 3º da citada lei. Acórdão 1512/2009 Plenário**

Em análise dos autos, ressaltamos que a Recorrente apresentou a melhor proposta, além de ter obedecido as normas do instrumento convocatório, cuja exigência de amostra não conta em edital e a pregoeira baseou-se no Acórdão 2368/2013-Plenário, TC 035.358/2012-2 de forma parcial e não de inteiro teor que obriga que tal exigência seja disciplinada e detalhada de forma pública e motivada no instrumento convocatório, para não gerar confusão dentro do certame, sendo vedada a inclusão de novidades dentro de justificativa de diligência ou motivação posterior a abertura da sessão pública, que possam desclassificar o proponente. Informamos que a Recorrente apresentou fotografia conforme o arquivo Capachos Loja - CAT e ficha técnica conforme arquivo SIIM 10mm - FICHA TÉCNICA dentre os documentos anexados ao certame, além de proposta com garantia de 12 meses.

DOS PEDIDOS

Conforme os fatos e argumentos apresentados neste RECURSO, solicitamos como lídima justiça que:

A - A peça recursal da recorrente seja conhecida para, no mérito, ser DEFERIDA INTEGRALMENTE, pelas razões e fundamentos expostos;

B – Seja reformada a decisão da Douta Pregoeira, que desclassificou a Recorrente, conforme motivos consignados neste Recurso, tendo em vista que a Recorrente cumpriu as normas do edital, sendo errônea a exigência de amostra dentro de diligência sem respaldo do instrumento convocatório que não o contém, ferindo o princípio da publicidade e motivação.

LOJA DOS CAPACHOS
Tapetes personalizados

C – Caso a Douta Pregoeira opte por não manter sua decisão, REQUEREMOS que, com fulcro no Art. 9º da Lei 10.520/2002 C/C Art. 109, III, § 4º, da Lei 8666/93, e no Princípio do Duplo Grau de Jurisdição, seja remetido o processo para apreciação por autoridade superior competente.

P. Deferimento.

BRASÍLIA - DF, 15 de set. de 2023

Assinatura da Representante Legal

RRD COMÉRCIO E SERVIÇO DE TAPEÇARIA E EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA PROFISSIONAL LTDA
ENDEREÇO SCLRN 714 BLOCO F LOJA 22 ASA NORTE, CEP: 70.760-550 BRASÍLIA DF (61) 3551-3546
Banco do Brasil nº 001 Conta Corrente: 105.332-9 Agência: 2727-8
CNPJ: 32.236.322/0001-20 IE: 07.890.927/001-16
licitacaolojadoscapachos@gmail.com